



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600047-13.2020.6.21.0136

Procedência: CAXIAS DO SUL – RS (136.ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – EVENTO DE CAMPANHA – PROTOCOLO SANITÁRIO - COVID-19
Recorrente: PROMOTORIA ELEITORAL
Recorrida: COLIGAÇÃO AVANÇA CAXIAS VIBRANTE
Relator: DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. TUTELA INIBITÓRIA. EVENTO DE CAMPANHA. INOBSERVÂNCIA DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS IMPOSTOS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES EM FUNÇÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. UTILIZAÇÃO DE MÁSCARA E DISTANCIAMENTO SOCIAL. CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO TRE-RS N.º 349/2020. DIREITO À TUTELA INIBITÓRIA AMPARADA POR ASTREINTES. ART. 5º, INC. XXXV, DA CF/88. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 9734183) que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, entendendo que a inconformidade trazida na representação formulada pela PROMOTORIA ELEITORAL, em face da COLIGAÇÃO AVANÇA CAXIAS VIBRANTE, por realização de evento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha, sem observância dos protocolos sanitários impostos pelas autoridades competentes em função da pandemia causada pelo novo coronavírus, está relacionada ao comportamento individual dos presentes, não havendo causa subjacente para a intervenção da Justiça Eleitoral.

Em suas razões recursais (ID 9734383), o representante alega que *“as imagens que acompanharam a denúncia ao Sistema Pardal do TSE foram suficientes a indicar a verossimilhança do direito alegado e do risco de dano de difícil reparação à saúde pública, já que efetivamente os presentes não estavam distantes entre si, tampouco faziam uso de máscaras de proteção. (...) Ademais, também se buscou, com o ajuizamento da representação, a fixação de astreintes, cuja natureza jurídica é claramente coercitiva para o cumprimento de ordem judicial, no caso de eventual reiteração da conduta ora combatida e inobservância de regras sanitárias pela representada.”* Pugna pelo provimento do recurso, para convalidação da liminar deferida e fixação das astreintes, para o caso de eventual reiteração da conduta.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interposição de recurso contra sentença proferida em representação por descumprimento da Lei das Eleições, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 30.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral se deu em 29.10.2020.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Assiste razão ao recorrente.

Os autos veiculam representação que objetiva a concessão de tutela inibitória, para que a coligação representada se abstenha de realização de evento de campanha, sem a observância dos protocolos sanitários impostos em função da pandemia do novo coronavírus, em especial a não utilização de máscaras e a falta do distanciamento recomendado entre os presentes.

A razão para o Ministério Público vislumbrar ameaça de prática das condutas ilícitas acima referidas por parte da coligação representada decorre de,

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em evento passado, cuja fotografia foi acostada aos autos, ter sido constatado que os participantes, inclusive o candidato, não utilizavam máscaras e tampouco mantinham um distanciamento mínimo necessário para evitar o contágio.

No que interessa ao presente feito, a propaganda eleitoral deve observar as recomendações das autoridades sanitárias estadual ou nacional, conforme disposto na Emenda Constitucional n.º 107/2020:

Art. 1.º [...]

§ 3.º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional; [...]

Em resposta a ofício desta Procuradoria Regional Eleitoral (Ofício 842/2020), a Secretaria Estadual de Saúde expediu a Nota Informativa n.º 25 SES/CEVS/COE RS, estabelecendo as diretrizes sanitárias para os atos de campanha eleitoral, que, por sua vez, embasou a Resolução TRE-RS n.º 349/2020, que regulamentou a atuação da Justiça Eleitoral quanto à observância das normas sanitárias.

Na Resolução em comento, em especial nos arts. 1.º e 2.º, verifica-se as medidas que partidos, coligações e candidatos devem adotar nos atos de campanha:

Art. 1.º Os partidos e coligações, por seus representantes, bem como os candidatos deverão adotar as medidas necessárias para que os atos de propaganda e de campanha em geral atendam integralmente às recomendações estabelecidas pelas autoridades sanitárias, notadamente as determinações constantes no [Decreto n. 55.240/2020](#), e na Nota Informativa n. 25/2020 emitida pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, de forma a minimizar o risco de transmissão do covid-19, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

especial, quanto ao uso de máscaras, ao distanciamento social e à higienização das mãos.

Parágrafo único. Todas as normas permanentes do Modelo de Distanciamento Controlado, incluindo as Portarias da Secretaria Estadual da Saúde (SES/RS) do Estado do Rio Grande do Sul se aplicam nas situações de processo eleitoral, sempre que couber.

Art. 2.º Todas as medidas e ações devem prioritariamente:

I - evitar a aglomeração de pessoas;

II - evitar o aumento do fluxo de pessoas, em especial, em ambientes fechados;

III - evitar contato físico;

IV - preconizar o distanciamento mínimo entre as pessoas:

a) 1,0 metro para pessoas com uso adequado de máscaras de proteção;

b) 2,0 metros nas situações em que conhecidamente o uso de máscara não for possível em todo período, tais como jantares ou outros locais em que possa existir alimentação ou consumo de líquidos.

V- garantir o uso de máscaras: uso pessoal de máscara e exigência do uso de máscaras pelos parceiros ou colaboradores;

VI - incentivar a higienização das mãos.

Como acima visto, a coligação representada violou tais dispositivos, aliás tal fato restou incontroverso nos autos, uma vez que a requerida, ao contestar a representação, bem como nas suas contrarrazões, referiu que o candidato e os presentes sentiram-se a vontade de ficar sem máscaras, sendo *“questões do indivíduo que devem ser levadas em consideração e não penalizados a coligação, candidato e Partido.”*

De outra senda, quanto ao distanciamento entre os presentes, mesmo sendo 30 pessoas, como alega a recorrida, observa-se, pelas fotos, que os mesmos estavam sem máscaras e bem próximos uns dos outros, sem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

observância da distância mínima estabelecida na resolução (1 metro com uso de máscara ou 2 metros, se o uso da máscara não for possível em todo o período).

Assim, como em evento promovido pela coligação, foram descumpridos, inclusive pelo seu próprio candidato, os protocolos sanitários estabelecidos, fica demonstrado o risco de reiteração da conduta irregular a justificar o pedido de tutela inibitória postulado pela Promotoria Eleitoral para que seja condenada a representada a abster-se de realizar eventos de campanha que impliquem em aglomeração de pessoas em contrariedade às previsões da Resolução TRE 349/2020, com a fixação de *astreintes* para o caso de descumprimento.

De salientar que, não havendo previsão de multa para a conduta, a tutela inibitória com cominação de *astreintes* é a providência jurisdicional adequada para impedir a reiteração da conduta que viola normas sanitárias e contribui para a disseminação do Covid-19, atendendo-se assim ao disposto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal quando assegura o direito de acesso ao Poder Judiciário para tutela de ameaça a direito.

Destarte, estando a causa madura para julgamento (art. 1.013, § 3º, I, do CPC), deve ser reformada a sentença, julgando-se procedente a representação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL